PROJETO DE LEI Nº 018/2002

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO MUNICÍPIO O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, COM AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE PROPRIEDADE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a instituir no Município, o controle populacional de cães e gatos, para redução do número desses animais em circulação nas vias públicas.

Art. 2º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, fará o controle referido no art. 1º mediante esterilização cirúrgica dos machos e fêmeas de cães e gatos, e identificação dos mesmos.

Parágrafo único - A identificação deverá ser feita, através de meio hábil, por meio de numeração que se encontrará na parte interna da orelha do animal.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do setor competente para controle de zoonoses, providenciar a apreensão dos animais mencionados no art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os cães e gatos vadios, ou seja, aqueles encontrados soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso público, serão recolhidos, identificados e, obrigatoriamente esterilizados, após constatado o não comparecimento de possível proprietário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da apreensão do animal.

§ 2º - Além da esterilização compulsória prevista no parágrafo anterior, será facultado aos proprietários de cães e gatos, estando estes recolhidos ou não, que estejam interessados na esterilização de seus animais, providenciarem a inscrição dos mesmos junto ao setor referido no *caput* deste artigo, para que se processe o cadastramento no programa de controle populacional.

§ 3º - Somente será permitido o sacrifício do animal que apresentar o quadro de raiva ou outras zoonoses.

§ 4º - Os animais apreendidos receberão obrigatoriamente vacinação anti-rábica.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do setor competente para controle de zoonoses definirá, no início de cada mês, o número de cirurgias de esterilização a serem realizadas, efetuando até o dia 10 (dez) o cadastramento dos proprietários interessados e, dentro deste número, no mínimo 50% (cinquenta por cento) será reservado para os cães e gatos comprovadamente sem proprietários.

§ 1º - Caso o número de inscrições seja superior ao número de cirurgias planejadas para o mês, o excedente, por ordem de chegada, será transferido para o mês seguinte.

§ 2º - No ato do cadastramento, o interessado será informado da data de realização da cirurgia e dos procedimentos pré operatórios.

§ 3º - As cirurgias de esterilização serão realizadas entre os dias 10 (dez) e 30 (trinta) de cada mês.

§ 4º - Para inscrever o animal, o proprietário procurará a Secretaria Municipal da Saúde deste Município.

§ 5º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar:

I - comprovante de residência;
II - comprovante de vacinação anti-rábica do animal;
III - breve histórico da situação de saúde e de vacinação do animal;

§ 6º - As cirurgias referidas no § 3º serão realizadas por médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 5º - No dia marcado para a esterilização, o profissional veterinário fará a avaliação prévia das condições físicas do animal inscrito para cirurgia de esterilização, podendo, em caso de impedimento do animal para submeter-se a ela, prescrever outra conduta clínica.

§ 1º - O proprietário, ao entregar o animal para a realização da cirurgia, assinará um Termo de Responsabilidade em que atestará estar ciente dos riscos da anestesia geral e dos cuidados necessários no período pós operatório.

§ 2º - O proprietário buscará seu animal no horário estabelecido pelo veterinário, podendo ficar sujeito a penalidades se não o fizer.

§ 3º - Quando da retirada do animal esterilizado, o veterinário orientará o proprietário sobre a medicação a ser ministrada e marcará a data de retorno para a retirada dos pontos.

§ 4º - Os cães e gatos vadios, no período previsto no parágrafo anterior, ficarão no depósito do setor competente para controle de zoonoses e, após tal período, serão devolvidos às ruas, regularmente identificados e vacinados.

Art. 6º - O Executivo, por meio de seu órgão competente fornecerá ao proprietário do animal comprovante de esterilização, fazendo constar:

I - local de realização da cirurgia;
II - data da cirurgia;

III - nome do veterinário responsável;
VI - espécie, sexo, cor, raça, idade exata e aproximada e o porte do animal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde manterá uma cópia do comprovante de esterilização referida no *caput*, para efeito de estatística.

Art. 7º - Será penalizado o proprietário dos animais previstos nesta Lei que:

I - abandonar animal regularmente identificado, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso público, constatado o abandono após a fluência do prazo previsto no § 1º, do art. 3º, desta Lei;
II - ocorrer reincidência na apreensão de animal de sua propriedade, regularmente identificado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, a multa será de 120 UFIR's, e na do inciso II, a metade prevista no caso do inciso I.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde fará gestões para divulgação desta Lei e celebração de convênios para sua implementação junto a:

I - Associações dos médicos veterinários;
II - Conselho da categoria;
III - meios de comunicação;
IV - setores da iniciativa privada;
V - fundações, autarquias, órgãos públicos nacionais e internacionais;
VI - entidades ambientalistas.

Art. 9º - A Secretaria de Saúde, por intermédio da imprensa, escolas, e centros comunitários providenciará a distribuição de material informativo e educativo à população, com informações sobre:

I - importância da vacinação e da vermifugação;
II - informações sobre as principais doenças;
III - noções de cuidados com animais;
IV - problemas gerados pelo excesso de animais domésticos e importância do controle dessa população;
V - mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a cirurgia;
VI - legislação pertinente à convivência dos animais domésticos com o homem.

Parágrafo único - O material informativo ou educativo de que trata este artigo estará em conformidade com os princípios desta Lei, ficando-lhe vedadas quaisquer referências a produtos ou situações nocivas a animais.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2002.

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
02 / 04 / 2002
PRESIDENTE

/ARPM/

JUSTIFICATIVA

A fraca legislação de proteção animal vigente, a crueldade do extermínio a que são submetidos, o número crescente de animais abandonados perambulando pelas ruas, sujeitos a todas as formas de intempéries leva-nos a uma única conclusão: muito pouco se faz por eles, aqueles que consideramos nossos grandes companheiros.

Controlar a procriação de cães é uma forma de começarmos efetivamente a lutar por suas vidas. Existem muito mais cães do que lares disponíveis. Se um animal tiver apenas uma cria com seis filhotes, já estaremos próximos da tragédia do extermínio. Em um ano, uma cria de seis pode se transformar 36 (trinta e seis). Em dez anos, um cão não castrado pode ser responsável por 4.372 (quatro mil, trezentos e setenta e dois) nascimentos.

Fica fácil de entender que é necessário haver uma conscientização coletiva sobre a necessidade de castração de animais domésticos.

Os organismos ditos responsáveis pela saúde pública, sob o argumento de controlar as doenças, optam sempre pelo caminho mais fácil: matar os extras, aqueles que não têm dono, que estão vagando pelas ruas. Mas esta medida de nada adianta, apenas adia a solução definitiva.

Investir no controle de natalidade é, no mínimo, uma atitude mais condizente com uma época em que os homens estão mais despertos para as questões voltadas ao respeito com os seres vivos, pois, além de necessária redução de animais sem dono, outros resultados serão obtidos, como controle da leishmaniose e da raiva.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2002.

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS